

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0427212-74.2010.8.19.0001

1. **JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **FABIANA SANTOS DA CRUZ E OUTRA** em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **FABIANA SANTOS DA CRUZ** e **JESSICA SANTOS DA CRUZ**, menores de idade na época, representadas legalmente por sua genitora **CLAUDETE SANTOS SILVA**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — RIOPREVIDÊNCIA**, na qual pleitearam, em síntese, pela revisão do benefício de pensão por morte por serem filhas de ex-servidor público estadual, a fim de receberem os seus proventos equivalentes a 100%, como se vivo fosse o ex-servidor, bem como o pagamento das parcelas pretéritas com juros e correção monetária.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/49, alegando que fossem: (1) observada a prescrição quinquenal; (2) excluídas as parcelas de natureza indenizatória; (3) respeitado o percentual de adicional por tempo de serviço recebido pelo servidor ao tempo do óbito/inatividade, observada a cota-parte das autoras; (4) honorários

advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, §4º do CPC e, ainda, com a Súmula 111 do STJ; e (5) quanto à aplicação dos juros moratórios, ser observado o disposto na Lei nº 9.494/97. Sendo assim, pugnou pela improcedência do pedido exordial.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 120/123, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, determinando a revisão dos valores da pensão paga às autoras, no equivalente a 100% dos vencimentos do servidor falecido, como se vivo estivesse, com base nos valores percebidos por cargo paradigma, observada a cota-parte de que fazem jus, bem como a prescrição quinquenal, sendo monetariamente corrigidas a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a contar da citação, na forma da antiga redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09 pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor equivalente às parcelas vencidas até a data da sentença.

5. Irresignado, o réu apresentou recurso de apelação às fls. 124/136, alegando que fossem excluídas as parcelas de natureza pró-labore faciendo, pretendendo a redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como determinasse a aplicação da redação do artigo 5º da Lei nº. 11.960/09 no tocante aos juros de mora.

6. O autor apresentou contrarrazões em fls.140/142 defendendo para que a sentença fosse mantida, provando ser merecedora do que foi pedido através das provas robustas, comprovando assim o que lhe é de direito.

7. A decisão de fls. 173/181 julgou parcialmente procedente o recurso de apelação para reformar a sentença por força do reexame necessário, determinando que até 29 de junho de 2009 fosse aplicada a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Medida Provisória nº 2.180-35/2001), correção monetária incidindo a partir da data do ajuizamento da ação e a partir de 30 de junho de 2009, juros e correção monetária regidos pela nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, observando-se que a correção monetária fosse calculada com base no IPCA.

8. Em decisão de fls.408/412, os honorários advocatícios recursais arbitrados nos termos do art. 85, § 11, do CPC, foram majorados em 10% sobre a verba honorária fixada nas Instâncias ordinárias.

9. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 725/730, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 753/759.

10. Consoante decisão colacionada às fls. 775/776, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

11. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

12. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

13. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

14. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.775/776, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 775/776, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;
(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

- (a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

OUTROS PARÂMETROS

1. Diante da prescrição quinquenal fixada na sentença (índice 136), o termo inicial é 16/12/2005.
2. Devem ser observados os valores pagos em índices 463/491/711

V. CONCLUSÃO

15. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 51.552,60** (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), sendo **R\$ 24.432,51** (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) devidos à cada autora. Foram apurados honorários advocatícios totais em **R\$ 2.687,58** (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Os cálculos estão atualizados até 31/05/2023.

16. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723